



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral em

Recurso Criminal nº 6-91.2013.6.21.0055

Procedência: Taquara/RS (55ª Zona Eleitoral – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL –
TRANSPORTE DE ELEITORES

Recorrentes: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-777)
LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O S A G R A V O S N O S R E C U R S O S E S P E C I A I S
--

interpostos pelas defesas de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-777) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral em

Recurso Criminal nº 6-91.2013.6.21.0055

Procedência: Taquara/RS (55ª Zona Eleitoral – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL –
TRANSPORTE DE ELEITORES

Recorrentes: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-777)
LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao despacho da folha 801, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Agravos nos Recursos Especiais interpostos pelas defesas de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-777) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799), nos seguintes termos.

Ressalta-se, desde logo, que, as presentes contrarrazões aos agravos interpostos por ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-777) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799) são apresentadas de modo integrado, tendo em vista que as razões manejadas pelos recorrentes, embora em peças autônomas, expõem argumentos idênticos de ambas as partes. Pretende-se, com isso, evitar indesejada tautologia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Penal em desfavor de LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, como incursos nas sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c o art. 5º da mesma Lei e com o art. 302 do Código Eleitoral, restando a conduta dos dois últimos também tipificada na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal (fls. 02-04).

O Juízo Eleitoral sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido e condenou LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA às sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c o art. 5º da mesma Lei e com o art. 302 do Código Eleitoral, e absolveu ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Contra a sentença *a quo* o réu ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração (fls. 552-556), que foram rejeitados pelo MM. Magistrado (fl. 558).

Na sequência, os réus LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, juntos, por seu procurador, e ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, por seu respectivo procurador, interpuseram recursos (fls. 573-593 e 596-613).

As contrarrazões do Ministério Público Eleitoral foram juntadas às fls. 616-621.

Recebidos os recursos pelo MM. Juízo da Zona Eleitoral, subiram os autos ao TRE/RS, oportunidade em que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 624-628).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, proferindo acórdão que, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada da Tribuna com relação à prevenção processual, aplicou, de ofício, a “*emendatio libelli*” para enquadrar o fato apenas ao delito de transporte irregular de eleitores (art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74), afastou a preliminar de negativa de jurisdição e, no mérito, negou provimento ao recurso conjunto interposto por LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, mantendo a condenação imposta. Por maioria, rejeitou preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, negou provimento ao apelo de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, sendo proferido voto pelo Presidente. Segue transcrição da respectiva ementa:

“Recursos criminais. Condenações por transporte de eleitores (Art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei n. 6.091/74) e concentração de eleitores (Art. 302, Código Eleitoral). Substituição por prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa. Eleições 2012.

Revogação operada pela Lei n. 6.091/1974, na parte final do artigo 302 do Código Eleitoral. Reclassificação, de ofício, *emendatio libelli*, enquadrando-se os fatos no art. 11, III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74, transporte de eleitores.

Conjunto probatório consistente, alicerçado em elementos aptos a evidenciar a finalidade específica de aliciamento de eleitores.

Confirmação da condenação.

Provimento negado.”

Insatisfeito com o acórdão, a defesa de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA manejou embargos de declaração (fls. 649-661).

Submetidos à apreciação da Corte Regional, os declaratórios restaram rejeitados, à unanimidade, por ausência dos vícios alegados, consoante se infere da respectiva ementa de acórdão (fls. 662-665):

“Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que manteve condenação pelo crime de transporte de eleitores, previsto no art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados.

Insustentabilidade desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.

Rejeição.”

Em face de tal decisão, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, aquele individualmente e os dois últimos em conjunto, por seus respectivos procuradores, interpuseram recursos especiais (fls. 668-691 e 693-716).

Os recursos especiais eleitorais tiveram seguimento negado (fls. 739-743).

Sobreveio interposição de agravo dos recorrentes ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-776) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799), em que sustentam o preenchimento dos pressupostos da via especial.

Aceitos os agravos pelo Emérito Presidente do TRE/RS, os autos vêm encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme despacho da fl. 801, para oferecimento de contrarrazões aos recursos especiais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da alegada violação ao art. 260 do Código Eleitoral e da Interpretação do TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os agravantes sustentam que a decisão que negou seguimento aos recursos especiais está prequestionada e invocou paradigma que acolhe a tese do recurso especial quanto à interpretação da regra do art. 260 do Código Eleitoral.

Sem razão os agravantes.

O paradigma (REspe nº 21.380/MG) citado na decisão agravada, ao qual os agravantes fazem referência, retrata a firme posição da Corte Superior da não aplicação do art. 260 do CE, no aspecto da prevenção, em recursos que não sejam recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação eleitorais.

Para que não fiquem dúvidas acerca da posição do Eg. TSE a respeito do assunto, transcreve-se a íntegra do voto, acolhido, por unanimidade, na Questão de Ordem do REspe nº 21.380/MG:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, esta Corte, examinando questão de ordem suscitada pelo Ministro Fernando Neves no Ag nº 4.271/SP, firmou o seguinte entendimento: [...] 1) o julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Reclamação ou Representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores; 2) cessa, no entanto, a prevenção, com o término da investidura no Tribunal do relator prevento, caso em que, se possível, a distribuição se fará entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção aludida". (Ata da 60ª Sessão, em 29.5.2003, DJ de 10.6.2003, p. 180.) (negritos meus)

O e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do REspe nº 19.541/MG - no qual foi determinado ao Regional que proferisse novo julgamento, com a análise do mérito -, foi ministro deste Tribunal até 3.4.2003.

Portanto, quando os autos vieram a minha relatoria, pela distribuição em 23.9.2003, S. Exa. já não era membro desta Corte.

A distribuição, neste caso, foi feita entre os ministros que participaram do primeiro julgamento (REspe nº 19.541/MG).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fato de o e. Ministro Peçanha Martins ser o relator designado para os recursos especiais n- 21.084/MG (RCEd), julgado em 12.6.2003; 21.218/MG (AIME), julgado em 26.8.2003; e 21.324/MG (AIME), julgado em 2.3.2004, não gera prevenção para este processo.

É que, ainda que baseados nos mesmos fatos, o fundamento jurídico do pedido é diverso.

Em razão disso não há conexão (Código de Processo Civil, art. 103).

Pondera-se que os processos aludidos estão findos e "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Enunciado n- 235 da súmula do STJ).

A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.

É o que se depreende dos precedentes: REspe n2 21.229/MG2, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17.10.2003; REspe n2 20.243-BA3, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.2.2003 e RO 5164, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.3.2002.

E mais. Esta Corte já firmou que a prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral diz, exclusivamente, com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação (Ac. n2 7.571, de 31.5.83 e n2 13.854, de 5.10.94). (grifamos)

A esses fundamentos, indefiro o pedido."

Assim, inexistente a alegada dissonância entre o fundamento da decisão agravada e a jurisprudência do TSE.

II.II Alegação de não aplicação da Súmula 284 do STF

Os agravantes sustentam que a aplicação da Súmula 284 do STF é incompatível com o fundamento usado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Além disso, aduzem que a ofensa à lei federal foi devidamente esgrimida, passando, então, a reproduzir os fundamentos utilizados no recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A inconformidade dos agravantes não merece acolhida.

A decisão agravada, ao inferir as razões dos recursos especiais, constatou que os recorrentes não indicaram efetivamente quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados para sustentar sua irresignação. Assim, não sendo demonstrada, com clareza, caracteriza-se a ausência de fundamentação jurídica e legal. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, em tal aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do STF, corretamente aplicada no caso em apreço.

II.III Demonstração de afronta à lei federal

Neste ponto, o agravos não podem ser conhecidos, pois se limitaram a reproduzir os fundamentos dos recursos especiais não admitidos.

Tal situação atrai a incidência da regra processual do artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o recurso deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**”

No sentido da norma processual, segue decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

(...)”

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Logo, não deve ser conhecido o recurso.

II.IV Alegação de não incidência da Súmula 7 do STJ

Na questão em tela, os agravantes iniciam a inconformidade asseverando que não há necessidade de imergir no acervo probatório, visto que, “*para o exame das razões expungidas no RESPE basta a leitura dos votos*” vencidos. Avançando mais um pouco na leitura das peças, fica evidenciada a fragilidade de tal argumento, uma vez que a pretensão dos agravantes tem por objetivo desconstituir a autoria e tornar a conduta atípica, revolvendo, para tal fim, a prova dos autos.

Na verdade, a pretensão alegada nos recursos envolvem questões de fato, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à caracterização de transporte ilegal de eleitores. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Entretanto, no que tange ao revolvimento probatório, é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, os recorrentes declaram não haver provas do transporte ilícito de eleitores, nem da autoria. O que há, segundo os agravantes, são os depoimentos dos eleitores transportados, que afirmariam, de forma coerente e harmônica, que apenas pegaram carona (não se tendo lhes pedido voto, oferecido “santinho”, dinheiro ou qualquer outra vantagem), e que os policiais teriam tergiversado em depoimento judicial.

Ora, tais alegações ensejam a análise do conteúdo probatório, não sendo cabível na via eleita, por força do óbice enunciado na Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada na análise da decisão agravada, chegando-se, assim, à conclusão de que os recursos não merecem ser admitidos.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, requer o não conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**